CIÊNCIAS POLICIAIS em REVISTA
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DE SC
ACADEPOL
VOL. 6
2026
ISSN Eletrônico: 2965-2243

ARTIGO CIENTÍFICO

CONFORMIDADE SOCIAL NA CENA DO CRIME: EFEITOS DA PRESENÇA DE OUTROS

SOCIAL CONFORMITY AT THE CRIME SCENE: EFFECTS OF THE PRESENCE OF OTHERS

Carlos Augusto Wehle Júnior[1]
Marcos Erico Hoffmann[2]
William Weber Cecconello[3]

Data de submissão: 29/08/2025 **Aceito em**: 12/03/2026 **DOI:** *10.67940/nh8kjk46*

Resumo: Este artigo investiga o fenômeno da conformidade de memória em investigações criminais, enfatizando a importância de práticas que preservem a integridade dos depoimentos de testemunhas. A memória testemunhal é vulnerável a distorções, especialmente quando testemunhas interagem entre si antes de serem entrevistadas pela polícia, o que pode comprometer a precisão das provas. Utilizando uma abordagem qualitativa, o método de pesquisa envolve um estudo comparativo de obras de diferentes autores, uma revisão bibliográfica e documental, além de experimentos relatados na Psicologia para aprofundar o tema. O artigo reforça a necessidade de equiparar a preservação de memórias à preservação de provas físicas na cena do crime, recomendando a utilização de diretrizes práticas para primeiros atendentes consistente na utilização de câmeras corporais e adotando a Entrevista Investigativa como ferramenta de abordagem eficaz para minimizar distorções, com a aplicação do Protocolo Self-Administered Interview (SAI©), estabelecendo o isolamento visual e auditivo com vista a preservar a integridade da prova oral, qualificar a investigação criminal e mitigar a ocorrência de erros judiciários.

Palavras-chave: segurança pública; conformidade social; prova dependente da memória; protocolo.

Abstract: This article investigates the phenomenon of memory conformity in criminal investigations, emphasizing the importance of practices that preserve the integrity of witness statements. Eyewitness memory is vulnerable to distortions, especially when witnesses interact with each other before being interviewed by the police, which can compromise the accuracy of evidence. Using a qualitative approach, the method involves a comparative study of works by different authors, bibliographic and documentary review, as well as experiments reported in Psychology to delve deeper into the topic. The article reinforces the need to equate the preservation of memories with the preservation of physical evidence at the crime scene, recommending the use of practical guidelines for first responders, including the use of body cameras and adopting the Investigative Interview as an effective approach tool to minimize distortions, with the application of the Self-Administered Interview (SAI©) Protocol, establishing visual and auditory isolation in order to preserve the integrity of oral evidence, improve the quality of criminal investigations, and mitigate the occurrence of judicial errors.

Keywords: public safety; social conformity; memory-dependent evidence; protocol.

[1] Especialista em Gestão de Segurança Pública e Investigação Criminal Aplicada pela Academia de Polícia Civil de Santa Catarina. Bacharel em Direito pela Universidade do Planalto Catarinense (UNIPLAC). Escrivão de Polícia Civil de Santa Catarina. E-mail: carlos-wehle@pc.sc.gov.br.

[2] Doutor em Psicologia pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em Administração (UFSC) e especialista em Recursos Humanos pela Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC). Docente de Graduação e de Pós-Graduação. Psicólogo policial civil em Santa Catarina, E-mail: marcoserico@yahoo.com.br.

[3] Doutor em Psicologia com ênfase em Cognição Humana pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC–RS) e na Universidade de Portsmouth. É Professor de Psicologia na Atitus e Coordenador do CogJus. E-mail: william.cecconello@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Em cenas de crime, é comum que testemunhas[4] apresentem percepções divergentes sobre o ocorrido, influenciadas por fatores como iluminação, distância e nível de atenção (Nyman, 2020). Essas percepções podem ser ainda mais distorcidas quando as testemunhas interagem entre si antes da chegada das autoridades, gerando um risco crítico à integridade da investigação (Wright; Self; Justice, 2000; Gabbert et al., 2012a), porque a pressão social e o desejo de aceitação deturpam e alteram as percepções individuais em consensos forjados (Granhag et al., 2012).

Para compreender a dinâmica dessas distorções, é imperioso distinguir dois conceitos fundamentais. A conformidade social refere-se ao fenômeno psicológico em que o sujeito altera seu comportamento ou crenças para se ajustar às normas ou expectativas de um grupo, muitas vezes imbuído pelo desejo de aceitação ou receio de conflito (Wright et al., 2009). Quando esse movimento surge no contexto de recuperação de informações, emerge a conformidade de memória. Esse fenômeno evidencia a alteração do relato de uma pessoa após a exposição a informações (estando corretas ou não) fornecidas por terceiros, resultando na incorporação de detalhes externos à sua própria recordação dos fatos (Wright et al., 2009; Gabbert et al., 2012a).

Esse fenômeno é ilustrado pelo grave caso do assassinato da ministra sueca das Relações Exteriores, Anna Lindh, em 11 de setembro de 2003 (BBC Brasil, 2003a; BBC Brasil, 2003b). Granhag et al. (2012) estudaram os protocolos da investigação conduzida pelo Departamento de Investigação Criminal da Polícia do Condado de Estocolmo, que incluíam fotografias do suspeito e resumos das entrevistas realizadas com as testemunhas entre 10 de setembro e 22 de outubro de 2003. Esses documentos proporcionam um estudo de caso valioso sobre a conformidade de memória entre testemunhas em situações de alta pressão.

Os registros revelaram que várias testemunhas foram reunidas em uma sala pequena logo após o ataque, onde discutiram o evento antes de serem formalmente entrevistadas pela polícia. Essa interação prévia entre as testemunhas teve um efeito significativo nas memórias relatadas, como demonstrado pelas descrições do suspeito fornecidas por uma mãe e sua

[4] Utilizar-se-á o presente termo de forma a abranger tanto a vítima quanto a testemunha que presenciaram o fato delitivo, com foco em população adulta.

filha, cujos relatos, embora colhidos separadamente, apresentaram notável semelhança. Além disso, outra testemunha influenciou o grupo ao sugerir que o agressor usava um casaco camuflado, o que levou a uma investigação inicial equivocada, já que o verdadeiro suspeito vestia um suéter cinza (Granhag et al., 2012). Esse episódio evidencia como a carência de isolamento comunicativo imediato entre testemunhas pode comprometer a elucidação de delitos.

Apesar de haver farta obra sinalizando para os riscos do contágio social da memória, evidencia-se uma lacuna crítica entre o conhecimento científico e a absorção de seu conteúdo na prática policial brasileira. Os manuais operacionais vigentes carecem de diretrizes claras e específicas de como os primeiros atendentes devem manejar as testemunhas no ápice do momento crítico. Desse modo, emerge a questão-chave deste estudo: que protocolos de intervenção imediata podem ser adotados pelos primeiros atendentes para mitigar a contaminação da memória testemunhal na cena do crime?

A justificativa desse estudo se estrutura em três dimensões complementares. No aspecto teórico, visa preencher um hiato na literatura nacional acerca da psicologia do testemunho aplicada à prática policial. No âmbito da prática, propor mecanismos técnicos à Secretaria de Segurança Pública de Santa Catarina (SSP–SC) para procedimentalizar as atuações dos primeiros atendentes. Na esfera social, contribuir para a redução de erros na investigação que culminem em punições equivocadas e gastos financeiros desnecessários. A viabilidade do trabalho decorre do fato de que não só as provas materiais encontradas no local de um crime são importantes para solucioná-lo, pois as testemunhas, ainda que nem sempre fiáveis, são fontes valorosas de informação capazes de elucidar crimes (Kebbell; Milne, 2010).

O objetivo geral do presente estudo foi analisar os efeitos da conformidade social na memória de testemunhas, destacando-se a relevância de práticas operacionais padrão para o isolamento comunicativo na cena de crime. De forma específica, buscou-se: 1) discorrer acerca dos mecanismos cognitivos do contágio social da memória e sua relação com a prova testemunhal; 2) diagnosticar pontos falhos nos atuais procedimentos de preservação de local de crime; 3) promover diretrizes práticas que assegurem a fiabilidade dos vestígios da memória e contribuam efetivamente para a investigação criminal.

2 METODOLOGIA

Para o efetivo desenvolvimento dos objetivos específicos num corpo consistente de análise e argumentação, este estudo tem como pilar uma pesquisa descritiva. Adota-se como metodologia uma abordagem qualitativa e método hipotético-dedutivo, com base num estudo comparativo do conteúdo das obras de diferentes autores, numa revisão bibliográfica narrativa sobre o fenômeno da conformidade de memória, discutindo sua relevância no contexto do trabalho policial e destacando os cuidados necessários na coleta de depoimentos testemunhais para mitigar os efeitos dessa influência. O aprofundamento acerca do tema da pesquisa se dará por meio da colação de matérias jornalísticas, bases de dados científicas, capítulos de livros e legislação pertinente, com vista a fundamentar a proposição de diretrizes aplicáveis à realidade da segurança pública catarinense.

A busca de dados secundários para o desenvolvimento do presente trabalho foi realizada a partir de publicações relacionadas aos conceitos-chave. O propósito é promover um exame mais aprofundado das variáveis relacionadas à testemunha e à atuação dos precursores no atendimento à cena do crime.

A compreensão detalhada desse fenômeno possibilita aprimorar as práticas investigativas, garantindo que indícios e provas dependentes de memória sejam coletados e analisados com a maior confiabilidade, evitando que erros comprometam a integridade das investigações e das decisões judiciais.

O presente trabalho vincula-se ao Grupo de Pesquisa em Gestão de Investigação Criminal (GP-GIC), especificamente à Linha de Pesquisa voltada às Teorias, métodos , técnicas e procedimentos de Polícia Judiciária.

O artigo foi dividido em cinco seções principais. Após a introdução e metodologia, a próxima seção, denominada Aspectos da Memória em Situações de Testemunhos, aborda aspectos da memória em situações de testemunhos à luz da Psicologia do Testemunho, onde apresenta o embasamento conceitual e teórico para o estudo em tela, discorrendo sobre os principais conceitos e referenciais que baseiam a pesquisa. Na sequência, “Da preservação dos vestígios relacionados à memória no local do crime”, expõe-se os procedimentos metodológicos adotados, detalhando a metodologia de pesquisa e outras informações relacionadas à abordagem do estudo. Por fim, estão as “Considerações Finais” e

"Referências", que representam as conclusões, limitações e reflexões finais do estudo, assim como as fontes bibliográficas e recursos utilizados ao longo do trabalho.

3 ASPECTOS DA MEMÓRIA EM SITUAÇÕES DE TESTEMUNHOS

O campo da Psicologia do Testemunho dedica-se à análise dos processos psicológicos relacionados à aptidão humana de fornecer provas subjetivas. Entre as principais áreas de pesquisa desse ramo, destaca-se a memória do testemunho, que se refere à capacidade das pessoas de recordar e descrever detalhes de eventos críticos. Examinar a arquitetura funcional da memória humana é crucial para a compreensão dos relatos testemunhais, uma vez que envolve a retenção e a evocação de informações relacionadas a eventos vivenciados (Stein; Ávila, 2015).

A memória é um processo cognitivo dividido em três partes: a codificação (ou percepção), o armazenamento e a recuperação da informação. A codificação envolve a captação inicial da informação, o armazenamento diz respeito à manutenção dessa informação ao longo do tempo e a recuperação vem a ser a capacidade de recordar informações previamente armazenadas. Esses processos são interdependentes e determinam a qualidade da memória testemunhal (Baddeley; Eysenck; Anderson, 2020).

Existem diferentes tipos de memória, cada uma com funções distintas. A memória semântica armazena o conhecimento geral do indivíduo sobre o mundo, como significados, conceitos e rotinas, enquanto a procedimental é responsável por habilidades e hábitos adquiridos, como andar de bicicleta ou tocar um instrumento. Já a memória episódica é aquela que permite o indivíduo de recordar eventos específicos situados no tempo e no espaço, em seu contexto original (Tulving, 1983). Para o contexto criminal em geral, a memória mais relevante é a episódica, que se refere ao que é recordado de uma situação específica.

Diverso do que se pensa popularmente, a memória humana não é fixa ou imutável (Wise; Safer, 2012) e funciona diferente de uma fotografia ou um vídeo porque reconstrói imagens mentais. Portanto, ela pode ser falível (Pergher; Stein, 2003), o que implica, muitas vezes, que as pessoas se lembrem de eventos que, na realidade, nunca ocorreram. Isso pode levar a uma falsa representação de uma recordação, comprometendo a veracidade de um testemunho, mesmo sem a intenção de enganar (o que não significa necessariamente má-fé, ante a existência dos riscos das falsas memórias) (Ávila, 2013; Altoé; Ávila, 2017).

Erros de memória geralmente ocorrem, por exemplo, quando testemunhas discutem entre si o que presenciaram, levando à contaminação de suas memórias devido ao sugestionamento social (Wright et al., 2009). Esse fenômeno, observado no caso de Anna Lindh, mencionado anteriormente, decorre da influência social sobre a cognição e o comportamento humano, um tema amplamente estudado na Psicologia (Gabbert; Memon; Allan, 2003).

O experimento clássico de Asch (1955), reconhecido na Psicologia Social, fundamenta esse fenômeno de conformidade social. Ao submeter participantes a um teste de visão em que precisavam comparar o comprimento de linhas verticais apresentadas em dois cartões, um deles continha uma linha padrão, enquanto o outro apresentava três linhas de diferentes comprimentos. A tarefa dos participantes era identificar qual das três linhas correspondia ao comprimento da linha padrão (Asch, 1955; Torres et al., 2023). A experimentação foi estruturada de modo que apenas um dos participantes era o verdadeiro sujeito de estudo, enquanto os demais eram atores (cúmplices). E estes, em certas ocasiões, após prévias combinações, emitiam respostas intencionalmente incorretas. Observou-se que o participante real frequentemente concordava com as respostas incorretas dos “farsantes”, evidenciando a influência da pressão social sobre as decisões individuais (Asch, 1955; Torres et al., 2023). Embora a maioria dos participantes tenha mantido suas próprias estimativas, 36,8% sucumbiram à pressão social na maioria das vezes, conforme demonstrado na análise das entrevistas subsequentes. Isso revelou a tendência humana de ceder à conformidade para evitar divergências, mesmo que isso implique contrariar evidências visuais supostamente claras (Asch, 1955; Torres et al., 2023).

Em um experimento de campo, Skagerberg e Wright (2008b) constataram que 58% das testemunhas discutiram os detalhes do crime com, pelo menos, outra testemunha; os tópicos mais comuns abordados foram “detalhes gerais do crime” (52%) e “detalhes do suspeito” (39%). O risco está justamente na interação entre testemunhas de um crime que pode resultar na incorporação de memórias alheias às próprias lembranças (Dalton; Daneman, 2007; Gabbert; Memon; Wright, 2006).

Deutsch e Gerard (1955) classificaram essa influência em dois tipos: a normativa e a informacional. Na influência social normativa, uma testemunha pode se conformar com a

descrição do suspeito fornecida por outras testemunhas para evitar o desconforto de discordar, especialmente durante uma entrevista policial em grupo. Por exemplo, se a maioria das testemunhas descreve o assaltante como tendo cabelo loiro, uma testemunha que se lembra de cabelo castanho pode alterar seu relato para se alinhar com a maioria, ponderando os custos de discordar contra os de cometer um erro (Deutsch; Gerard, 1955; Wright; London; Waechter, 2009).

Já a influência informacional ocorre quando uma testemunha sucumbe à desinformação fornecida por um interlocutor, haja vista não se lembrar de detalhes de como o evento de fato ocorreu, passa a acreditar que a descrição de outra pessoa do grupo está certa e ser uma representação mais precisa da realidade. Por exemplo, se uma testemunha mais confiante afirma que o assaltante tinha uma tatuagem visível, outra testemunha, que não se lembra de tal detalhe, pode aceitar essa informação como verdadeira, acreditando que este relato é mais preciso (Deutsch; Gerard, 1955; Wright; London; Waechter, 2009; Wright et al., 2009; Williamson; Weber; Robertson, 2013).

Deutsch e Gerard (1955) afirmam que, em regra, tais tipos de influências andam de mãos dadas e são amplificados por relações de poder. É plenamente possível um indivíduo comportar-se segundo as expectativas de outras pessoas e falar coisas em que, a princípio, não se acredita, mas que acabam adquirindo consistência consoante as crenças desses mesmos sujeitos. O experimento de Skagerberg e Wright (2008a) ilustra que testemunhas em posição de baixo poder (designers) demonstraram ser mais suscetíveis à influência dos seus parceiros de maior poder (juízes) do que o contrário. No caso, qualquer efeito constatado será provavelmente em decorrência de sentimentos de impotência que aumentarão a confiança na memória compartilhada de uma testemunha, demonstrando que a posição de poder tem implicações em aspectos forenses, educacionais e organizacionais.

A memória em contextos de testemunhos criminais constitui um processo cognitivo vulnerável a influências exógenas, como a pressão social, que pode moldar e distorcer a precisão dos relatos. Quando indivíduos alinham suas lembranças com as de outros, mesmo que isso contradiga suas percepções iniciais, a confiabilidade das provas baseadas em memória pode ser comprometida. Dada essa suscetibilidade, é essencial implementar práticas no trabalho policial que protejam a integridade das memórias testemunhais, garantindo que

as informações recolhidas sejam tão precisas quanto possível, evitando contaminações e distorções.

4 DA PRESERVAÇÃO DOS VESTÍGIOS RELACIONADOS À MEMÓRIA NO LOCAL DO CRIME

A preservação de evidências físicas em uma cena de crime é crucial para manter a integridade da investigação, pois qualquer atraso na coleta pode levar à perda ou à contaminação das provas. Westera e Kebbell (2012) propõem que a memória de uma testemunha seja tratada com a mesma importância, como uma prova a ser preservada cuidadosamente. Essa abordagem reforça a capacidade de reconstruir os eventos históricos de forma mais confiável.

A reconstrução histórica dos fatos em investigações criminais depende de um rigoroso cumprimento das normas legais que regem a produção e a valoração das provas, sendo este um dos maiores desafios no campo criminal (Badaró, 2021). Para alcançar uma reconstrução eficaz, é fundamental interpretar amplamente os vestígios do delito, considerando tanto os elementos materiais quanto os imateriais, assim como os aspectos psíquicos e comportamentais (Rosa, 2015). A interpretação cuidadosa desses vestígios pode oferecer uma compreensão mais completa da cena do crime.

A busca pela verdade em investigações criminais exige a coleta abrangente de informações de todos os envolvidos, a fim de atender a dois objetivos principais inerentes: descobrir o que aconteceu e identificar os responsáveis (Milne; Bull, 2006). Esse processo deve ser realizado de forma deliberada e refletida, mas não automática, evitando-se abordagens mecanizadas e desprovidas de qualquer senso crítico, para que não se tenha um mero cumpridor de ordens à la Eichmann[5], como apontado por Machado (2016). A coleta de dados precisa envolver uma ampla gama de fontes, incluindo vítimas, suspeitos, peritos e testemunhas, assegurando uma visão mais completa dos eventos (Milne; Powell, 2010).

[5] "Eichmann era um funcionário do governo alemão durante o regime nazista, tenente-coronel da SS, pertencente ao alto escalão de Hitler, que teve importante participação na chamada 'solução final' da questão judaica". Ascendeu "ao posto de responsável pela evacuação e deportação em massa nos campos de concentração do Terceiro Reich" (Adorno, 2013 *apud* Machado, 2016). Era um homem mediano não doutrinado, incapaz de distinguir o certo do errado, mas que não se sentia à vontade se não cumprisse as ordens recebidas: colocar inúmeras vítimas judias (homens, mulheres e crianças) a embarcar para a morte, "[…] com grande aplicação e o mais meticuloso cuidado" (Arendt, 1999 *apud* Machado, 2016). Era alguém também que, não resta dúvida, seria capaz de acabar com a vida do próprio pai se lhe ordenassem (Arendt, 1999 *apud* Machado, 2016).

A aplicação dos princípios da cadeia de custódia às provas dependentes da memória é fundamental para garantir sua integridade. A cadeia de custódia, instituída pela Lei 13.964/2019, que inseriu os arts. 158-A a 158-F no Código de Processo Penal (CPP), busca satisfazer a reunião de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a cronologia temporal do vestígio coletado tanto nos locais quanto em vítimas de delitos, visando rastrear a posse e o manuseio de tal informação, a partir do reconhecimento até o descarte.

Rocha e Fernandes (2022) explicam que, embora a cadeia de custódia tenha sido originalmente desenvolvida para provas materiais, ela evoluiu para incluir também provas digitais. Com o avanço da tecnologia, tornou-se preponderante afiançar a veracidade e integridade das provas digitais, aplicando os mesmos rigorosos padrões às provas de memória. Essa extensão da cadeia de custódia para provas imateriais reforça a importância de procedimentos científicos criteriosos em todas as etapas da investigação, até porque, em determinados delitos, não é incomum que a única prova seja a testemunhal, como ocorre em alguns crimes de ação penal privada.

A cadeia de custódia constitui mecanismo crucial para o controle de qualquer elemento probatório, incluindo drogas, res furtiva e mídias digitais. Lima (2020) argumenta que sua aplicabilidade se estende a todos os tipos de evidências, garantindo que qualquer erro seja minimizado. Rocha e Fernandes (2022) reforçam que as fases da cadeia de custódia devem ser adaptadas também para provas dependentes da memória. A implementação de tais práticas garante que todas as provas (materiais ou imateriais) sejam tratadas com a mesma seriedade e rigor, mantendo a cronologia e a integridade dos elementos coletados ao longo da investigação. A necessidade do ajustamento da cadeia de custódia à prova dependente da memória sucede em decorrência de dois fatores: a “lei da mesmidade” e o princípio da desconfiança (Urazán Bautista, 2014, apud Prado, 2019). Segundo os autores, mesmidade é aquela que sustenta que a prova colhida na cena do crime e a valorada pelo magistrado é a mesma.

O princípio processual da desconfiança é inerente a uma democracia saudável, em que o desconfiar frente ao poder precisa ser constantemente validado. Por imperativo de que os elementos probatórios sejam “autenticados” (como documentos, DNA, áudios, entre

outros), passando por um procedimento criterioso que comprove que esses itens representam realmente o que a parte afiança ser (Lopes Junior; Rosa, 2015).

Nas provas decorrentes da memória, “As conexões sinápticas entre os neurônios que sustentam a memória se degradam com o decorrer do tempo” (Cecconello; Ávila; Stein, 2018, p. 1060) implicando o esquecimento (Pergher; Stein, 2003) ou na distorção das experiências vivenciadas, afetando a todos, até mesmo em indivíduos altamente treinados (Lacy; Stark, 2013). Entretanto, não é incomum que, do momento do evento criminoso até a eventual colheita da prova dependente da memória, podem decorrer dias, meses ou anos. E quando a testemunha precisar prestar os seus esclarecimentos, poderá esquecer de detalhes peculiares ante o desgaste natural do tempo ou, até mesmo, ser contaminada pela memória cruzada dos fatos com o que outras pessoas lhe narraram, por exemplo. De qualquer modo, o que se evidencia é que a originalidade da lembrança da testemunha estará comprometida, o que demonstra a infringência à “lei da mesmidade” e ao princípio da desconfiança. Por esse motivo, a ideia de repetibilidade da prova testemunhal no âmbito forense brasileiro não é garantia de que as lembranças episódicas do crime sejam verdadeiras, com base científica da Psicologia do Testemunho (Cecconello; Ávila; Stein, 2018).

O distanciamento entre o sistema de justiça e o conhecimento científico pode resultar em erros judiciais, especialmente ao lidar com provas testemunhais. Quando a repetição dessas provas ocorre sem o devido cuidado, há um risco significativo de deterioração da evidência, em vez de sua preservação (Cecconello; Ávila; Stein, 2018). Essa desconexão explicita a importância de uma integração mais estreita entre as práticas jurídicas e as descobertas científicas. Uma abordagem que considere essa integração é essencial para evitar comprometimentos na integridade das provas.

A fase investigativa e a fase processual, embora distintas, compartilham a necessidade de fundamentação racional em suas práticas. Cada uma opera dentro de seus próprios limites procedimentais, mas ambas estão submetidas ao princípio de justificação racional (Machado, 2020). Esse princípio é crucial para garantir que as decisões tomadas durante a investigação sejam baseadas em critérios lógicos e objetivos. A conexão entre essas fases é vital para assegurar que as provas recolhidas tenham validade jurídica.

A condução da investigação criminal é regulamentada pela Lei 12.830/2013, que atribui ao delegado de polícia a responsabilidade principal por esse processo. As funções do

delegado são de natureza jurídica e exclusivas do Estado, como definido no art. 2.º, caput, da referida lei. Além disso, o delegado tem a prerrogativa de requisitar informações e dados necessários para a apuração dos fatos, reforçando a importância de uma investigação bem fundamentada. Essa responsabilidade inclui a aplicação de métodos técnicos e jurídicos que preservem a integridade das provas desde o início.

A justificativa para a investigação preliminar deve estar sempre ancorada em bases racionais e probatórias. Machado (2020) argumenta que é inadmissível conduzir uma investigação com base em subjetivismos ou aleatoriedade, devendo-se seguir uma lógica clara que suporte a coleta de evidências. A utilização de um caderno indiciário bem estruturado é fundamental para evitar falhas que possam comprometer o processo judicial. Esse enfoque garante que a investigação seja conduzida de maneira eficiente e válida.

Na fase policial, é imperativo que a autoridade responsável garanta a maior fidedignidade possível das provas, especialmente aquelas dependentes da memória. O delegado de polícia tem a autonomia para adotar a metodologia que julgar mais adequada para cada caso, conforme orientações técnico-jurídicas, para evitar futuras nulidades processuais (Bermudez Pereira, 2021). Isso inclui a recomendação para a preservação imediata da prova testemunhal até a chegada à cena do crime, assegurando que a evidência não seja comprometida. A preservação eficaz das provas desde o início é crucial para o desenvolvimento de uma investigação robusta.

A resposta imediata dos primeiros profissionais a chegar à cena do crime é fundamental para iniciar a cadeia de custódia das provas. Esses profissionais, também chamados de first responders[6] pelas Nações Unidas, têm a responsabilidade de preservar o local do crime e seguir os procedimentos adequados para garantir a integridade dos vestígios encontrados (art. 158-A, § 1.º, CPP). A adequada preservação desde o início não apenas afiança a qualidade das provas, mas também permite que a investigação prossiga de maneira coerente e fundamentada. Tal abordagem é essencial para que as evidências recolhidas sejam utilizadas eficazmente no processo judicial subsequente.

[6] É evidente que o termo abarca outros personagens, como, por exemplo, o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), bem como um médico ou enfermeiro que esteja passando no local de crime e dedica os primeiros cuidados no atendimento à vítima até a chegada formal da equipe de salvamento; todavia, o presente trabalho focará na atuação dos agentes de segurança pública.

Os first responders desempenham um papel fundamental na gestão do exame do local de crime. Inicialmente, sua responsabilidade é preservar e isolar o cenário, garantindo a integridade do ambiente e dos vestígios presentes. Devem também orientar os presentes sobre a importância de manter a preservação desses vestígios (United Nations Office on Drugs and Crime [UNODC], 2010; Brasil, 2020). Além disso, os first responders são responsáveis pelo primeiro registro dos fatos, atividades e vestígios referentes ao local, o que destaca a necessidade de treinamento adequado para capacitá-los. Via de regra, não dispõem eles de conhecimento técnico-científico pericial (UNODC, 2010).

A atenção, observação e catalogação no local do crime são práticas recomendadas aos first responders para sustentar a eficácia da investigação. A atenção envolve a cautela ao observar as imediações do local e os comentários de pessoas que possam ter algum conhecimento ou envolvimento com o fato (Brasil, 2020). Esses comentários, ainda que superficiais, podem fornecer insights valiosos sobre o delito. A observação, por sua vez, diz respeito à identificação de atitudes suspeitas, como olhares desconfiados, saídas repentinas ou interesse excessivo pelo que aconteceu no local (Brasil, 2020). Por fim, a catalogação é o processo de identificar e registrar possíveis testemunhas, sendo uma etapa vital, pois as pessoas são voláteis e podem deixar o local sem a permissão do atendente (Brasil, 2020).

Após identificar as vítimas e testemunhas, é essencial adotar medidas para evitar que conversem entre si sobre os fatos. Essa prática está alinhada ao art. 158-B, II, do CPP, que prevê o isolamento para garantir a integridade da prova e é complementada pelo art. 210 do mesmo código, que estabelece a incomunicabilidade das testemunhas durante suas oitivas na fase judicial (Ávila; Borri, 2022). Essas medidas garantem que a fase policial e a prova colhida sejam legítimas e preservem a confiabilidade da investigação.

Em uma cena de crime, é crucial que o primeiro atendente documente suas ações de forma detalhada, preferencialmente utilizando uma câmera acoplada ao uniforme. Isso permite a comprovação de sua atuação desde a chegada ao local, bem como o registro do contato e diálogo com as pessoas presentes (Ávila; Borri, 2022). Para esse fim, a utilização de câmeras corporais, também conhecidas como bodycams, é recomendada, pois registram imparcialmente tanto o áudio quanto o vídeo das ocorrências.

As câmeras corporais são projetadas para serem mais robustas do que as câmeras esportivas tradicionais, oferecendo resistência a choques e à água, com uma autonomia de

bateria de pelo menos 12 horas. Além disso, elas podem transmitir sons e imagens ao vivo para a central de operações, bem como fornecer a geolocalização em tempo real do dispositivo utilizado pela Polícia Militar (Ceschin, 2022). Esse recurso tecnológico garante que as ações dos policiais sejam monitoradas em tempo real, fortalecendo a integridade das operações policiais.

Outra vantagem significativa das câmeras corporais é que os dados captados são criptografados, o que chancela a fiabilidade das informações registradas. Essa criptografia impede qualquer modificação ou adulteração dos dados, que são posteriormente transferidos para um servidor local ou em nuvem, preservando a integridade dos registros (Ceschin, 2022). Um exemplo prático dessa tecnologia foi a adoção das câmeras corporais por parte da Polícia Militar de Santa Catarina que, desde 2019, integrava esses dispositivos ao fardamento dos policiais durante o policiamento ostensivo (Santa Catarina, 2021). Entretanto, desde setembro de 2024, o Comando-Geral decidiu descontinuar a utilização das bodycams sob a justificativa de que "os aparelhos e o software utilizados pelas atuais câmeras não atendem mais à realidade da PMSC" (Santa Catarina, 2024).

Vale ressaltar que a implementação das câmeras corporais não se restringe apenas à Polícia Militar, mas também está prevista para outras instituições operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), consoante Portaria 648/2024, do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). Com a segurança na cena do crime garantida e as testemunhas isoladas, é primordial que a polícia judiciária realize imediatamente a entrevista investigativa, coletando informações detalhadas e de qualidade (Dando; Wilcock; Milne, 2009). Esse tipo de abordagem visa maximizar a eficácia das investigações desde o início.

No entanto, é necessário cuidado com a postura dos primeiros atendentes ou policiais que, sem protocolos formais, ainda valem-se de perguntas fechadas ou sugestivas, o que pode coagir as testemunhas. A recomendação é adotar práticas que desenvolvam um relacionamento de confiança, promovendo a cooperação das testemunhas para que relatem os fatos de forma espontânea (Westera; Kebbell; Milne, 2011; Meissner et al., 2023). A utilização adequada da Entrevista Investigativa é, portanto, um método eficaz de comunicação com qualquer pessoa envolvida na investigação, contribuindo para o avanço das investigações.

O uso da Entrevista Investigativa é considerado fundamental pelos policiais para estabelecer pistas e direcionar a investigação. Desde os anos 1980, quando Fisher e Geiselman desenvolveram a Entrevista Cognitiva, técnicas psicológicas têm sido aplicadas para melhorar a recordação de testemunhas (Dando; Wilcock; Milne, 2009; Howes, 2019).

A Entrevista Cognitiva é mais difundida mundialmente pelo chamado Protocolo PEACE, criado no Reino Unido numa colaboração entre juristas e psicólogos. Abrange cinco etapas principais: Planejamento e Preparação, Engajamento e Explicação, Relato Livre, Clarificação, Fechamento e Avaliação (Clarke; Milne, 2001). Esse modelo reflete a necessidade de habilidades específicas para os entrevistadores, como a capacidade de planejar entrevistas adaptadas a cada caso e manutenção de um relacionamento empático (Walsh; Bull, 2011).

Atualmente, uma das razões pelas quais a Entrevista Investigativa está amplamente difundida pelo mundo é, em grande parte, devido à adoção dos Princípios Méndez, por agir como instrumento de soft law[7] ao operacionalizar obrigações já consagradas no direito internacional, como a proibição à tortura e aos maus-tratos (Convenção das Nações Unidas contra a Tortura – CAT e Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos – PIDCP), e convergir com protocolos da Organização das Nações Unidas (ONU), como o de Istambul (documentação de tortura) e o de Minnesota (investigação de mortes potencialmente ilícitas) (Brasil, 1991; Brasil, 1992; ONU, 2001; Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos [ACNUDH], 2017), produzindo coerência entre investigação, custódia e prova.

Esses princípios, estabelecidos pelo Relator Especial da ONU sobre Tortura, Juan Ernesto Méndez, em 2016, promovem a realização de entrevistas baseadas em métodos não coercitivos e respeitadores dos direitos humanos, para obter informações de forma ética e eficaz. Tais Princípios recomendam a utilização de técnicas de entrevista que se baseiam em construir rapport, aplicar métodos científicos para a recuperação da memória e garantir a voluntariedade das declarações (Méndez, 2021). Essa abordagem não apenas melhora a qualidade das provas obtidas, como também fortalece a legitimidade dos processos investigativos em conformidade com os direitos humanos internacionais. Enfim, a difusão tem

[7] O *soft law* é também definido como *soft norm, droit doux,* direito flexível e direito plástico, consiste em um conjunto de regras não vinculantes adotadas em fóruns internacionais, como institutos privados ou organismos intergovernamentais. Embora não possua força coercitiva formal, exerce uma força orientadora por espelhar costumes e princípios gerais do direito, pois "guiam os negócios privados e as instituições jurídicas locais (especialmente o Parlamento e o Judiciário) para manter um ambiente de harmonização internacional de direitos" (Oliveira, 2023).

contribuído significativamente para a padronização de práticas de entrevista investigativa em diferentes sistemas jurídicos ao redor do mundo (Méndez; Drummond, 2021).

Apesar das vantagens da Entrevista Investigativa, ainda existem necessidades de adaptações em cenários de crime onde os recursos policiais são limitados. Em situações graves, como assaltos à mão armada ou incidentes de terrorismo com múltiplas testemunhas, nem todas as testemunhas podem ser entrevistadas de imediato, aumentando o risco de que suas memórias sejam afetadas pelo esquecimento ou pela contaminação social (Gabbert; Hope; Fisher, 2009). Essas limitações explicitam a necessidade de continuar aprimorando os métodos de coleta de testemunhos para garantir a integridade das provas e melhorar os resultados das investigações.

Com o objetivo de enfrentar essas limitações, foi desenvolvido no Reino Unido o método Self-Administered Interview (SAI©), derivado da Entrevista Cognitiva. Essa técnica permite a obtenção de relatos antecipados, precisos e detalhados de testemunhas logo após o incidente, sem a necessidade de um entrevistador experiente durante o processo (Gabbert; Hope; Fischer, 2009; Gabbert et al., 2012a; Pinto; Stein, 2017). A SAI© tem se revelado eficaz para preservar a memória da testemunha até que uma entrevista formal possa ser conduzida, melhorando a recordação posterior do evento (Carvalho, 2023).

A SAI© utiliza técnicas de aprimoramento da memória, como a reintegração do contexto mental, o relato livre de tudo o que a testemunha se lembra e a possibilidade de recuperação múltipla e variada. Essas técnicas, conforme descritas por Krix et al. (2015), aumentam a qualidade e a quantidade de informações recuperadas. Diante dos resultados positivos observados no exterior, Pinto e Stein (2017) realizaram um estudo para traduzir, adaptar e testar uma versão brasileira do método, cujos resultados se mostraram compatíveis com os do estudo original. Eles recomendam a implementação da SAI© no cenário brasileiro.

Os estudos de Pinto e Stein (2017) também indicaram que a SAI© é uma técnica financeiramente acessível e de fácil implementação. Suas vantagens incluem **(a)** a simplicidade de aplicação; **(b)** a capacidade de favorecer a memória; **(c)** a redução dos danos causados pela contaminação da memória; e **(d)** a prevenção de estragos resultantes de métodos inadequados, oferecendo uma excelente relação custo-benefício (Pinto; Stein, 2017). A aplicação da SAI© se dá por meio de um livreto estruturado, que contém informações sobre o que se espera da testemunha e fornece instruções para facilitar a recuperação da

memória, por meio de perguntas abertas acerca do evento episódico (Gabbert et al., 2012b; Horry et al., 2021). O protocolo age como ferramenta de recordação ao estimular a testemunha acessar a lembrança de um episódio pós-evento, mediante o uso de técnicas como o restabelecimento do contexto mental e a narração de todos os pormenores, podendo gerar um relato mais detalhado e também consolidar a memória de origem (Gabbert et al., 2012b; Horry et al., 2021). Desse modo, o registro precoce da lembrança da testemunha antes da exposição a influência externa torna-a menos propensa a informações futuras (Gabbert; Hope; Fischer, 2009; Horry et al., 2021), incluindo a pressão social para se conformar, bem como reduzir o esquecimento natural que ocorre com o tempo (Gabbert et al., 2012b). Além disso, dado o caráter muitas vezes acusatório e agressivo dos modelos processuais penais, a SAI© pode ser uma alternativa menos prejudicial, permitindo que a testemunha forneça informações sem a presença de um entrevistador, o que pode ser preferível em alguns casos (Pinto; Stein, 2017; Gabbert et al., 2012b).

Dessa maneira, é essencial que os first responders e a polícia judiciária (quando esta não for a primeira a atender a ocorrência) trabalhem em harmonia com o objetivo de coletar e documentar vestígios imateriais. A cooperação entre essas entidades é fundamental para garantir a eficácia da investigação e da perícia técnica, destacando a necessidade de protocolos mínimos que regulem a atuação de cada uma nessas situações. Para que isso seja possível, a rapidez ao atendimento da cena do crime é crucial para evitar o maior contato entre as testemunhas presentes que provavelmente estarão interagindo entre si e influenciarão inevitavelmente as memórias umas das outras (Loftus, 2005). Assim, ao chegarem os first responders no local do delito, é indispensável que estejam com as câmeras corporais ativadas, gravando e isolem imediatamente as testemunhas uma das outras, para evitar que conversem ou continuem a dialogar sobre o fato ocorrido, preservando o relato individual de cada pessoa e reduzindo a influência de informações partilhadas. É vital também que lhes perguntem se falaram entre si sobre o evento, e, em caso positivo, questionar sobre qual o teor. Essa atitude permite que se avalie o grau de contaminação social e contribui para identificar possíveis distorções das narrativas. Além disso, os registros das câmeras são essenciais para constituir uma cadeia de evidências robusta e confiável, tanto às testemunhas quanto aos profissionais de segurança pública (MJSP, 2024).

Em síntese, a preservação da memória no local do crime é tão vital quanto a preservação das provas físicas, pois ambas são fundamentais para garantir a integridade da investigação. Desde a chegada dos first responders à cena do crime, a aplicação rigorosa da cadeia de custódia e a condução de entrevistas investigativas adequadas são essenciais para evitar a deterioração das memórias das testemunhas. Nesse contexto, o conceito de conformidade de memória torna-se especialmente relevante, pois a interação entre testemunhas ou a exposição a informações externas pode distorcer suas lembranças originais, comprometendo a qualidade das provas. Métodos como o Self-Administered Interview foram desenvolvidos para mitigar esses riscos, proporcionando uma maneira de coletar relatos antecipados e precisos antes que as memórias sejam contaminadas. Assim, a integração dessas práticas, aliada à adoção dos Princípios Méndez, contribui para um sistema de justiça mais eficaz, justo e resiliente, capaz de preservar a autenticidade das provas dependentes da memória e reduzir os impactos da conformidade de memória.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do presente estudo foi identificar o fenômeno da conformidade de memória em investigações criminais, enfatizando a importância de práticas que preservem a integridade dos depoimentos de testemunhas. As descobertas mostraram que, quando as recordações das testemunhas se cruzam com as de outras pessoas ou ainda quando surge uma influência de grupo sobre alguma testemunha, torna-se temerária a postura de confiar piamente nas provas dependentes da memória. Ficou evidente que a adoção de diretrizes específicas pelos primeiros atendentes na cena de um crime assegura a preservação no local dos vestígios advindos da memória, garantindo a sua fiabilidade e contribuindo com a investigação criminal.

A pesquisa em tela consiste numa contribuição à seara acadêmica, convidando a desenvolver um olhar mais acurado ao campo de atuação diária da Segurança Pública, no escopo de promover mais estudos específicos a buscar futuramente a criação de padrões protocolares. Por questões práticas, seria aconselhável a Segurança Pública recomendar os seus pares que atendem a locais de crimes a adoção modulada da regra da cadeia de custódia da prova aos vestígios decorrentes da memória, enquanto se aguarda a formação de protocolos procedimentais regulares de atuação. Em especial, a do isolamento (afastando as

testemunhas uma das outras até a colheita dos seus relatos), da preservação (com a oitiva das testemunhas presentes ou com o preenchimento do livreto do protocolo SAI©) até a posterior coleta pela polícia judiciária (das informações prestadas com o protocolo SAI© e as imagens das câmeras corporais dos primeiros atendentes), salvaguardando a fiabilidade probatória.

É fundamental um agir ético e profissional por parte dos first responders ao encararem uma cena de crime, sabendo quais os próximos passos que deverão tomar assim que se depararem com os vestígios decorrentes da memória de uma testemunha. Contribuirão, assim, para uma maior confiabilidade na atuação dos respectivos órgãos da segurança pública, além de colaborarem com a redução de eventuais falhas investigativas que resultam em pessoas inocentes sendo presas ou condenadas, ou em liberação de culpados pelo malcuidado da prova.

Ainda assim, uma das limitações deste estudo é a escassez de pesquisas originais no Brasil sobre o tema, mais especificamente em relação a como ele ocorre na realidade nacional e também, por sua vez, da carência de procedimentos operacionais padrão baseados em conhecimento científico. Essas faltas ecoam como urgentes devido ao fato de que podem perpetuar a ineficácia e distanciar ainda mais a polícia das reais necessidades da sociedade.

Por fim, é importante ressaltar que este estudo não pretendeu esgotar o tema. Há uma clara necessidade de continuidade das pesquisas, especialmente em contextos nacionais, que considerem diferentes perspectivas, incluindo as dos agentes de segurança, socorristas e testemunhas. Estudos futuros podem explorar uma variedade de tipos de delitos e instrumentos utilizados, a fim de aprimorar as práticas de preservação da memória no local do crime. Esses esforços poderão culminar na criação de procedimentos operacionais padrão que orientem e aprimorem a atuação dos profissionais envolvidos, promovendo, desse modo, maior eficiência e justiça no processo investigativo.

REFERÊNCIAS

ALTOÉ, R.; ÁVILA, G. N. Aspectos cognitivos da memória e a antecipação da prova testemunhal no processo penal. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 15, n. 20, p. 255-270, jan./jun. 2017. Disponível em: *https://doi.org/10.12662/2447-6641oj.v15i20.p255-270.2017*. Acesso em: 2 nov. 2023.

ASCH, S. E. Opinions and social pressure. **Scientific American**, [s. l.], v. 193, n. 5, p. 31-35, nov. 1955. Disponível em: *https://pdodds.w3.uvm.edu/files/papers/others/1955/asch1955a.pdf*. Acesso em: 12 fev. 2024.

ÁVILA, G. N. **Falsas memórias e sistema penal**: a prova testemunhal em xeque. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

ÁVILA, G. N.; BORRI, L. A. A cadeia de custódia da prova penal dependente da memória: diálogos entre a psicologia do testemunho e a dogmática processual penal. *In*: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas**: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal. Brasília, DF: CNJ, 2022. p. 50-68.

BADARÓ, G. H. **Processo penal**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BADDELEY, A. D.; EYSENCK, M. W.; ANDERSON, M. C. **Memory**. 3 ed. Nova Iorque: Psychology Press, 2020.

BBC Brasil. **Funeral de ministra reúne políticos europeus na Suécia**. São Paulo, 12 set. 2003. Disponível em: *https://www.bbc.com/portuguese/noticias/story/2003/09/printable/030919_funerallmp*. Acesso em: 3 dez. 2023.

BBC Brasil. **Ministra sueca morre após ser esfaqueada**. [S. l.], 11 set. 2003. Disponível em: *https://www.bbc.com/portuguese/noticias/story/2003/09/printable/030911_sueciadicg*. Acesso em: 3 dez. 2023.

BERMUDEZ PEREIRA, A. L.. **A investigação criminal orientada pela teoria dos jogos**. 3. ed. Florianópolis: EMais, 2021.

BRASIL. [Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991]. Promulga a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 129, n. 34, p. 3105, 18 fev. 1991. Disponível em: *http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm*. Acesso em: 5 jan. 2026.

BRASIL. [Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992]. Atos internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 8669, 7 jul. 1992. Disponível em: *http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm*. Acesso em: 5 jan. 2026.

BRASIL. [Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941]. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, p. 19699, 13 out. 1941. Disponível em: *http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm*. Acesso em: 5 jan. 2026.

BRASIL. [Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013]. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 21

jun. 2013. Disponível em: *http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm*. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Curso de local de crime**: isolamento e preservação. Brasília, DF: SENASP, 2020. Disponível em: *https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/dep/ead-senasp*. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Estabelece diretrizes sobre o uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2024. Disponível em: *https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/PORTARIA648de2024.pdf*. Acesso em: 15 mar. 2024.

CARVALHO, N. I. G. **O efeito de uma entrevista autoadministrada modificada na memória de testemunhas**: será a recordação por categorias mais eficaz que a entrevista autoadministrada? Dissertação (Mestrado em Psicologia Aplicada) – Escola de Psicologia, Universidade do Minho, Braga, 2023. Disponível em: *https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/85887/1/Nuna%20Isabel%20Goncalves%20Carvalho.pdf*. Acesso em: 13 mar. 2024.

CECCONELLO, W. W.; ÁVILA, G. N.; STEIN, L. M. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, DF, v. 8, n. 2, p. 1057–1073, ago. 2018. DOI https://doi.org/10.5102/rbpp.v8i2.5312. Disponível em: *https://doi.org/10.5102/rbpp.v8i2.5312*. Acesso em: 5 jun. 2023.

CESCHIN, M. Comentários sobre apreensões realizadas por policiais militares em locais de crime frente aos arts. 158-a usque 159-d do código de processo penal (cadeia de custódia) quando ausentes peritos oficiais – proposta para adoção de protocolos e equipamentos a fim de adequação institucional a nova legislação. **Brazilian Journal of Development**, São José dos Pinhais, v. 8, n. 6, p. 43125–43144, jun. 2022. DOI https://doi.org/10.34117/bjdv8n6-040. Disponível em: *https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/48871*. Acesso em: 4 nov. 2023.

CLARKE, C.; MILNE, R. **National evaluation of the PEACE investigative interviewing course**. London: Home Office, 2001. (Police research award scheme report, n. PRAS/149). Disponível em: *https://www.academia.edu/1926581/A_National_Evaluation_of_the_PEACE_Investigative_Interviewing_Course*. Acesso em: 15 jun. 2023.

DALTON, A. L.; DANEMAN, M. Social suggestibility to central and peripheral misinformation. **Memory**, Mississauga, v. 14, n. 4, p. 486–501, fev. 2007. DOI *https://doi.org/10.1080/09658210500495073*. Acesso em: 15 jan. 2024.

DANDO, C.; WILCOCK, R.; MILNE, R. The Cognitive Interview: novice police officers' witness/victim interviewing practices. **Psychology, Crime & Law**, Londres, v. 15, n. 8, p. 679–696, out. 2009. DOI *https://doi.org/10.1080/10683160802203963*. Acesso em: 15 dez. 2023.

DEUTSCH, M.; GERARD, H. B. A study of normative and informational social influences upon individual judgment. **The Journal of Abnormal and Social Psychology**, [s. l.], v. 51, n. 3, p. 629–636, nov. 1955. DOI *https://doi.org/10.1037/h0046408*. Acesso em: 10 fev. 2024.

GABBERT, F.; HOPE, L.; FISHER, R. P. Protecting eyewitness evidence: examining the efficacy of a self-administered interview tool. **Law and Human Behavior**, [s. l.] v. 33, n. 4, p. 298, ago. 2009. DOI *https://doi.org/10.1007/s10979-008-9146-8*. Acesso em: 14 mar. 2024.

GABBERT, F. et al. Protecting Against Misleading Post-event Information with a Self-Administered Interview. **Applied Cognitive Psychology**, Londres, v. 26, n. 4, p. 568–575, jul./ago. 2012. DOI *https://doi.org/10.1002/acp.2828*. Acesso em: 30 mar. 2024.

GABBERT, F.; MEMON, A.; ALLAN, K. Memory conformity: can eyewitnesses influence each other's memories for an event? **Applied Cognitive Psychology**, London, v. 17, n. 5, p. 533–543, jul. 2003. DOI *https://doi.org/10.1002/acp.885*. Acesso em: 14 mar. 2024.

GABBERT, F.; MEMON, A.; WRIGHT, D. B. Memory conformity: Disentangling the steps toward influence during a discussion. **Psychonomic Bulletin & Review**, [s. l.], v. 13, n. 3, p. 480–485, jun. 2006. DOI *https://doi.org/10.3758/BF03193873*. Acesso em: 15 jan. 2024.

GABBERT, F. et al. Memory Conformity Between Eyewitnesses. **Court Review: The Journal of the American Judges Association**, [s. l.], v. 48, p. 36–43, 2012. Disponível em: *https://www.researchgate.net/publication/264905204_Memory_Conformity_Between_Eyewitnesses* . Acesso em: 5 dez. 2023.

GRANHAG, P. A. et al. "I saw the man who killed Anna Lindh!" An archival study of witnesses' offender descriptions. **Psychology, Crime & Law**, London, v. 19, n. 10, p. 921–931, set. 2012. DOI *https://doi.org/10.1080/1068316X.2012.719620*. Acesso em: 15 dez. 2023.

HORRY, R. et al. A meta-analytic review of the Self-Administered Interview©: Quantity and accuracy of details reported on initial and subsequent retrieval attempts. **Applied Cognitive Psychology**, London, v. 35, n. 2, p. 428–444, mar./abr. 2021. DOI *https://doi.org/10.1002/acp.3753*. Acesso em: 30 mar. 2024.

HOWES, L. M. Interpreted investigative interviews under the PEACE interview model: police interviewers' perceptions of challenges and suggested solutions. **Police Practice and Research**, [s. l.], v. 21, n. 4, p. 333–350, maio 2019. DOI *https://doi.org/10.1080/15614263.2019.1617145*. Acesso em: 14 out. 2023.

KEBBELL, M. R.; MILNE, R. Police Officers' Perceptions of Eyewitness Performance in Forensic Investigations, **The Journal of Social Psychology**, Londres, v. 138, n. 3, p. 323–330, abr. 2010. DOI *https://doi.org/10.1080/00224549809600384*. Acesso em: 8 mar. 2024.

KRIX, A. C. et al. Eyewitness evidence obtained with the self-administered interview© is unaffected by stress. **Applied Cognitive Psychology**, London, v. 30, n. 1, p. 103–112, set. 2015. DOI *https://doi.org/10.1002/acp.3173*. Acesso em: 6 mar. 2024.

LACY, J. W.; STARK, C. E. L. The neuroscience of memory: implications for the courtroom. **Nature Reviews Neuroscience**, Nova Iorque, v. 14, n. 9, p. 649–658, ago. 2013. DOI *https://doi.org/10.1038/nrn3563*. Acesso em: 6 mar. 2024.

LIMA, R. B. **Manual de Processo Penal**: volume único. 8. ed. rev. atual. e aum. Salvador: Juspodivm, 2020.

LOPES JÚNIOR, A.; ROSA, A. M. A importância da cadeia de custódia para preservar a prova penal. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 16 jan. 2015. Disponível em: *https://www.conjur.com.br/2015-jan-16/limite-penal-importancia-cadeia-custodia-prova-penal*. Acesso em: 20 dez. 2023.

LOFTUS, E. F. Planting misinformation in the human mind: a 30-year investigation of the malleability of memory. **Learning & Memory**, Long Island, v. 12, n. 4, p. 361–366, jul. 2005. DOI *https://doi.org/10.1101/lm.94705*. Acesso em: 30 dez. 2023.

MACHADO, L. M. Investigação sem reflexão torna-se local próprio para o abuso. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 8 mar. 2016. Disponível em: *https://www.conjur.com.br/2016-mar-08/academia-policia-investigacao-reflexao-torna-local-proprio-abuso/*. Acesso em: 29 dez. 2023.

MACHADO, L. M. Investigação criminal exige base epistemológica e democrática. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 7 abr. 2020. Disponível em: *https://www.conjur.com.br/2020-abr-07/academia-policia-investigacao-criminal-exige-base-epistemologica-democratica/*. Acesso em: 27 dez. 2023.

MEISSNER, C. A. et al. Investigative interviewing: A review of the literature and a model of science-based practice. In: **The Oxford Handbook of Psychology and Law**. Oxford: Oxford University Press, 2023. p. 582–603. DOI *https://doi.org/10.1093/oxfordhb/9780197649138.013.34*. Acesso em: 29 out. 2023.

MÉNDEZ, J. E. **Principles on effective interviewing for investigations and information gathering** (The Méndez principles). [s. l.], maio 2021. Disponível em: *https://www.interviewingprinciples.com*. Acesso em: 10 dez. 2023.

MÉNDEZ, J. E.; DRUMMOND, V. **The Méndez Principles**: a new standard for effective interviewing by police and others, while respecting human rights. Nova Iorque: Just Security, 1 jun. 2021. Disponível em: *https://www.justsecurity.org/76711/the-mendez-principles-a-new-standard-for-effective-interviewing-by-police-and-others-while-respecting-human-rights/*. Acesso em: 3 fev. 2026.

MILNE, R.; BULL, R. Interviewing victims of crime, including children and people with intellectual disabilities. In: **Practical Psychology for Forensic Investigations and Prosecutions**. Chichester: Wiley, 2006. p. 7–24. DOI *https://doi.org/10.1002/9780470713389.ch1*. Acesso em: 8 mar. 2024.

MILNE, B.; POWELL, M.. Investigative interviewing. **The Cambridge handbook of forensic psychology**, Nova Iorque: Cambridge University Press, 2010. p. 208–214. DOI *https://doi.org/10.1017/CBO9780511730290.026*. Acesso em: 30 dez. 2023.

NYMAN, T. J. **Witnessing an unfamiliar person**: the effects of distance, lighting, age, line-up type, and line-up position on eyewitness accuracy. 2020. Tese (Doutorado em Psicologia) – Åbo Akademi University, Turku, 2020. Disponível em: *http://urn.fi/URN:ISBN:978-952-12-3903-8*. Acesso em: 5 mar. 2024.

OLIVEIRA, C. E. E. Soft law e direito privado estrangeiro: fontes úteis aos juristas brasileiros. **Migalhas**, 14 fev. 2023. Disponível em: *https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-direito-privado-estrangeiro/380100/soft-law-e-direito-privado-estrangeiro-fontes-uteis-aos-juristas-brasileiros*. Acesso em: 3 jan. 2026**.**

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo de Istambul**: manual para a investigação e documentação eficazes da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. New York: Genebra: ONU, 2001. Disponível em: *http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_protocolo_istambul.pdf*. Acesso em: 3 jan. 2026.

PERGHER, G. K.; STEIN, L. M. Compreendendo o esquecimento: teorias clássicas e seus fundamentos experimentais, **Psicologia USP**, São Paulo, v. 14, n. 1, p. 129–155, 2003. DOI *https://doi.org/10.1590/S0103-65642003000100008*. Acesso em: 10 jan. 2024.

PINTO, L. H.; STEIN, L. M. Nova ferramenta de entrevista investigativa na coleta de testemunhos: a versão brasileira da Self-Administered Interview©. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 110–128, fev./mar. 2017. DOI *https://doi.org/10.31060/rbsp.2017.v11.n1.783*. Acesso em: 25 jan. 2024.

PRADO, G. **A cadeia de custódia da prova penal**. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

ROCHA, B.; FERNANDES, L. T. Pode-se falar de cadeia de custódia da prova testemunhal? *In*: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas:** caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal. Brasília, DF: CNJ, 2022. p. 99-110.

ROSA, C. T. A. Vestígios psicológicos ou comportamentais na cena de crime: uma evidência subutilizada no arcabouço pericial brasileiro polícia civil do Distrito Federal. **Revista Brasileira de Criminologia**, [s. l.], v. 4, n. 3, p. 15–27, dez. 2015. DOI *https://doi.org/10.15260/rbc.v4i3.93*. Acesso em: 15 mar. 2024.

SANTA CATARINA. Polícia Militar. Ministério **Polícia Militar, Ministério Público e Judiciário realizam encontro em Jaraguá do Sul**. Jaraguá do Sul, 21 set. 2021. Disponível em: *https://pm.sc.gov.br/noticias/policia-militar-ministerio-publico-e-judiciario-realizam-encontro-em-jaragua-do-sul*. Acesso em: 31 jan. 2024.

SANTA CATARINA. Polícia Militar. **Polícia Militar inicia estudo para novas soluções tecnológicas**. Florianópolis, 27 set. 2024. Disponível em:

https://www.pm.sc.gov.br/noticias/policia-militar-inicia-estudo-para-novas-solucoes-tecnologicas. Acesso em: 3 jan. 2026.

SKAGERBERG, E. M.; WRIGHT, D. B. Manipulating power can affect memory conformity. **Applied Cognitive Psychology**, Londres, v. 22, n. 2, p. 207–216, mar. 2008. DOI *https://doi.org/10.1002/acp.1353*. Acesso em: 6 nov. 2023.

SKAGERBERG, E. M.; WRIGHT, D. B. The prevalence of co-witnesses and co-witness discussions in real eyewitnesses. **Psychology, Crime & Law**, Londres, v. 14, n. 6, p. 513–521, nov. 2008. DOI *https://doi.org/10.1080/10683160801948980*. Acesso em: 8 mar. 2024.

STEIN, L. M.; ÁVILA, G. N. **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2015. (Série Pensando Direito, n. 59).

TORRES, A. R. R.; LIMA, M. E. O.; TECHIO, E. M.; CAMINO, L. **Psicologia social**: temas e teorias. 3. ed. rev. e aum., São Paulo: Edgard Blücher, 2023.

TULVING, E. **Elements of episodic memory**. Nova Iorque: Oxford University Press, 1983.

UNODC. **Conscientização sobre o local do crime e as evidências materiais em especial para pessoal não forense**. Nova Iorque: Nações Unidas, 2010. Disponível em: *https://www.unodc.org/documents/scientific/Crime_Scene_Awareness_Portuguese_Ebook.pdf*. Acesso em: 9 set. 2023.

WALSH, D.; BULL, R., Examining rapport in investigative interviews with suspects: does its building and maintenance work?, **Journal of Police and Criminal Psychology**, [s.l.], v. 27, n. 1, p. 73–84, fev. 2011. DOI *https://doi.org/10.1007/s11896-011-9087-x*. Acesso em: 7 jan. 2024.

WESTERA, N.; KEBBELL, M. Treating memory as a crime scene: the role of psychological research in improving the quality of information from eyewitnesses. **The Journal of California Law Enforcement**, Sacramento, v. 46, n. 3, p. 7-13, 2012. Disponível em: *http://hdl.handle.net/10072/59542*. Acesso em: 6 mar. 2024.

WESTERA, N.; KEBBELL, M.; MILNE, R. Interviewing rape complainants: Police officers' perceptions of interview format and quality of evidence. **Applied Cognitive Psychology**, Londres, v. 25, n. 6, p. 917–926, nov./dez. 2011. DOI *https://doi.org/10.1002/acp.1770*. Acesso em: 6 mar. 2024.

WILLIAMSON, P; WEBER, N; ROBERTSON, M. The effect of expertise on memory conformity: a test of informational influence. **Behavioral Sciences and the Law**, [s. l.], v. 31, n. 5, p. 607–623, set./out. 2013. DOI *https://doi.org/10.1002/bsl.2094*. Acesso em: 30 nov. 2023.

WISE, R.; SAFER, M. A method for analyzing the accuracy of eyewitness testimony in criminal cases. **The Journal of the American Judges Association**, Lincoln, v. 48, p. 22-34, 2012. Disponível em: *https://www.researchgate.net/publication/282230728*. Acesso em: 30 nov. 2023.

WRIGHT, D. B.; LONDON, K.; WAECHTER, M. Social anxiety moderates memory conformity in adolescents. **Applied Cognitive Psychology**, Londres, v. 24, n. 7, p. 1034–1045, ago. 2009. DOI *https://doi.org/10.1002/acp.1604*. Acesso em: 12 dez. 2023.

WRIGHT, D. B. *et al*. When eyewitnesses talk. **Current Directions in Psychological Science**, [s. l.], v. 18, n. 3, p. 174–178, jun. 2009. DOI *https://doi.org/10.1111/j.1467-8721.2009.01631.x*. Acesso em: 31 jan. 2024.

WRIGHT, D. B.; SELF, G.; JUSTICE, C. Memory conformity: exploring misinformation effects when presented by another person. **British Journal of Psychology**, Londres, v. 91, n. 2, p. 189–202, maio 2000. DOI *https://doi.org/10.1348/000712600161781*. Acesso em: 23 fev. 2024.